



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 275/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0029.029500/2017-61

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 072/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: Secretaria do Estado da Educação – SEDUC

OBJETO: Aquisição de tenda (aranha) personalizada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela licitante **BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (fl. 21/25 - 1586371), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **072/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**.
4. Não foram apresentadas contrarrazões ao processo administrativo em apreço.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

6. A licitante insurge no recurso contra a inabilitação de sua empresa para o item 01 certame, pelo motivo de que a empresa estaria impedida de licitar com a Administração Pública.
7. A recorrente alega que está assegurada por uma liminar judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no processo em trâmite, que garante a sua participação em qualquer certame no Estado da Bahia e demais localidades.
8. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, com **reforma da decisão** para que a empresa **BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** seja habilitada para o certame.

IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

9. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ficando assim a empresa habilitada para o item 01 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

11. Protestou a recorrente contra decisão que habilitou sua proposta para o certame, conforme consta na Ata do Pregão 72/2018 (1444870) em que foi informado durante o chat que ao realizar consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas e tendo sido constatado que a licitante estava suspensa de licitar com o Governo de Bahia – BA, por evidente descumprimento do item 10.5 do edital.

12. Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico 072/2018 e suas exigências, encontrou-se o item 10.5 do edital (1276911- fl. 14), in verbis:

10. 5. Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:

I – O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, podendo resultar em efeitos de inabilitação a depender da natureza de sanção aplicada, o que será analisado nos termos dos itens 4.5.3 a 4.5.8;

(...)

4.5.3. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, durante o prazo da sanção;

4.5.4. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, durante o prazo da sanção;

4.5.5. Empresa suspensa temporariamente do direito de licitar e impedida de contratar com a SEDUC, durante o prazo da sanção;

4.5.6. Empresa punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso, durante o prazo da sanção;

4.5.7. Empresário proibido de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), durante o prazo da sanção;

4.5.8. Empresário proibido de contratar com a Administração Pública, em razão do disposto no art.72, § 8º, V, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), durante o prazo da sanção;

13. A redação do item estipula que durante a fase de habilitação a empresa será considerada inabilitada caso seja suspensa ou impedida de licitar, **durante o prazo da sanção**.

14. Ocorre que a empresa recorrente em seu recurso traz à baila a informação de que no processo administrativo de responsabilização anteriormente encontrada no CEIS, a empresa requer a nulidade da penalidade aplicada, bem como que há uma liminar judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexado nos autos nas fl. 29/32 do anexo 1586371, no qual suspende os efeitos da suspensão até a prolação da sentença final, garantindo a participação da empresa em qualquer certame.

15. Mais adiante apresentou comprovação de que seu nome estava equivocadamente no registro do CEIS e que foi retirado pois ainda não havia sido prolatada sentença final e em vigência do mandado de segurança, conforme anexo 1586371 – fl. 33.

16. Após diligência da pregoeira constatou-se que realmente foi retirado o impedimento de licitar do CEIS, assim como colaciona-se do Mandado de Segurança anexado nos autos do processo (fl. 32 - 1586371) :

Quanto ao perigo de demora, também evidente nos autos, tendo em vista que a impetrante, sendo uma microempresa, necessita de faturamento para o seu funcionamento e custeio de suas despesas, vindo muitas vezes as receitas de negociações com o Estado, não podendo, pois, aguardar a finalização do processo, sem que isso não lhe acarrete franco prejuízo.

Por tais razões DEFIRO o pleito liminar para suspender a punição pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia à impetrante, de suspensão do direito de contratar com os órgãos do Governo do Estado, em relação à inexecução do contrato nº 004/2014, até o julgamento final do mandamus.

17. Consequentemente, não resta opção que não a reforma da decisão da Ata do Pregão Eletrônico 72/2018 ficando a empresa inabilitada, pelo atendimento as necessidades da Administração Pública na comprovação de atendimento as exigências das regras editalícias:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

18. Assim sendo, não há motivo para manter a inabilitação da empresa **BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, a fim de resguardar o devido cumprimento dos princípios da Administração Pública.

VI. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BOA ERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a empresa habilitada para o item 01 do certame.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Wanderly Lessa Mariaca

Chefe em Substituição

Matrícula 300008132

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 14/05/2018, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/05/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Setor**, em 17/05/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº](#)



[21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1670297** e o código CRC **29FDB6B9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.029500/2017-61

SEI nº 1670297